



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001985/2003-44
Recurso nº : 133.716
Acórdão nº : 303-33.121
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : TRANSPORTADORA PADILHA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. DÉBITO SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.
CAUSA DE EXCLUSÃO.

A existência de débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa enseja a exclusão do SIMPLES, por força do disposto no artigo 9, XV, da Lei 9.317/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10855.001985/2003-44
Acórdão nº : 303-33.121

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de exclusão do SIMPLES. Por decisão da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, esse pedido foi indeferido por constatar existência de débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em verdade, foi justamente essa a razão da exclusão do contribuinte do SIMPLES em 01.11.00, por força do disposto no art. 9, XV, da Lei 9.317/96.

Dessa decisão recorreu o contribuinte, alegando, em impugnação, que os débitos existentes decorrem de erro de digitação, quando da Declaração de Renda Pessoa Jurídica de 1997. Ter-se-ia, assim, informado valor superior ao efetivamente apurado no mês de setembro de 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu o pedido, alegando que o contribuinte não adotou nenhuma providência para a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais, seguindo sua situação irregular. Assim, por força do disposto no art. 9º, XV, da Lei 9.317/96, estaria vedada ao contribuinte a adesão ao SIMPLES.

Intimado do acórdão proferido pela DRF, o contribuinte interpõe recurso voluntário, repetindo suas razões de impugnação.

É o relatório. 

Processo nº : 10855.001985/2003-44
Acórdão nº : 303-33.121

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo da exclusão do contribuinte do regime SIMPLES, pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não se encontra suspensa..

Ora, em se afigurando a referida hipótese, é vedada a opção pelo SIMPLES, por disposição expressa do art. 9º, XV da Lei 9.317/96.

O próprio contribuinte reconhece a existência de débito inscrito em Dívida Ativa, limitando-se a procurar demonstrar que o mesmo se deve a erro ocorrido quando do preenchimento de sua DIRPJ/97. Não adota nenhuma providência para suspender sua exigibilidade, ou mesmo para buscar algum procedimento que visasse a regularização de sua situação fiscal, como lhe seria facultado fazer, de forma a poder optar pelo SIMPLES.

Dessa forma, correta a decisão da DRJ de Ribeirão Preto, que deve ser mantida.

Voto, portanto, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


NANCI GAMA - Relatora